



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.529 - RJ (2010/0037004-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JANDYRA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC.

1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo.
2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais.
3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a solidariedade relativa a um dos pedidos – no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados – não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado" (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001.
4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.529 - RJ (2010/0037004-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JANDYRA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Jandyra José de Paula contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro para determinar a divisão proporcional dos honorários advocatícios entre os réus sucumbentes, Município e Estado, em ação para o fornecimento de medicamento. Eis a ementa da decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante **aduz** que o recurso especial não merecia sequer conhecimento, em razão de não ter havido o prequestionamento do art. 265 do Código Civil, de tal sorte que não se poderia ter analisado o tema da solidariedade quanto aos ônus sucumbenciais. **Suscita** que o então recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a solidariedade quanto à verba honorária advém da solidariedade quanto à obrigação de fornecer medicamentos. E **entende** que "para que se caracterize a solidariedade no pagamento dos honorários não é necessário que esteja expressamente fixada na sentença e sim que a obrigação principal seja solidária" (fl. 106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.529 - RJ (2010/0037004-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC.

1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo.

2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais.

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a solidariedade relativa a um dos pedidos – no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados – não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado" (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001.

4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial se origina em autos de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra a decisão que determinou a complementação do pagamento da verba de sucumbência, que, por sua vez, fora arbitrada em ação judicial movida contra o Estado e o Município do Rio de Janeiro para assegurar a cidadão enfermo tratamento médico de que necessita.

A decisão que fora agravada pelo Município, acima referida, entendeu que "os honorários foram fixados em R\$ 500,00, sendo certo que o acórdão não modificou esse valor e nem determinou o rateio entre os réus" (fl. 27).

Verifica-se que referida verba, inicialmente, foi imposta ao Município (fl. 18); porém, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça estendeu a condenação ao Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte fundamento (fl. 24):

[...] a verba honorária não será recolhida ao Estado, mas ao Centro de Estudos da Defensoria Pública, e com isso não se confunde, no mesmo vínculo jurídico, a qualidade de credor.

Destarte, **dá-se provimento à apelação** de fls. 76 para incluir-se na condenação em honorários advocatícios, estatuída a fl. 79, também o Estado do Rio de Janeiro.

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial, que decidiu **o mencionado agravo de instrumento**, tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

É certo que o referido acórdão não determinou o rateio do valor da condenação entre os réus, dessa forma, Estado e Município são solidários no dever de pagamento dos honorários advocatícios, como decorrência da solidariedade no dever de fornecer medicamentos.

De acordo com a regra de solidariedade elencada no art. 275 do Código Civil de 2002, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Na obrigação solidária, cada devedor será tratado como se fosse o único devedor, respondendo integralmente pela totalidade da dívida.

Sendo assim, o cumprimento total da obrigação pode ser exigido de qualquer dos co-obrigados, restando àquele que pagou a integralidade da obrigação o direito de regresso contra o outro devedor.

No recurso especial do Município do Rio de Janeiro, alegaram-se: (i) violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC e (ii) violação do art. 265 do Código Civil.

A primeira não tem mesmo chance de conhecimento, em razão de não estar fundamentada, pois não se indicaram omissão, contradição nem obscuridade.

A segunda, todavia, mostra-se apta ao conhecimento, pois, como acima se observa, o tema da solidariedade foi expressamente abordado no acórdão objeto do recurso especial, sendo certo, ainda, que essa matéria consta do art. 265 do Código Civil, assim como também consta do art. 275 do Código Civil. E, de outro lado, percebe-se que o município, ora agravado, insurgiu-se quanto ao entendimento de que a obrigação de pagamento da verba sucumbencial seria solidária.

Vale dizer, em acréscimo, que não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente. Nessa linha, a ausência de menção do art. 265 do Código Civil não induz à conclusão de que está ausente o prequestionamento da matéria atinente à solidariedade.

Aliás, deve-se observar que o acórdão *a quo* é fruto de presunção quanto à solidariedade da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbencial, pois, embora o acórdão que decidiu o reexame necessário/apelo do município não tenha emitido pronunciamento sobre referida questão, decidindo a controvérsia com base em fundamentação diversa, o acórdão do agravo de instrumento consignou que "são solidários no dever de pagamento dos honorários advocatícios, como decorrência da solidariedade no dever de fornecer medicamentos".

O recurso especial, portanto, é passível de conhecimento.

Isso considerado, mantém-se a decisão ora agravada, cujo teor é o seguinte:

[...]

O acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deveria implicar na sucumbência proporcional dos réus.

O entendimento externado pelo acórdão recorrido, assim, não se mostra o mais adequado à solução da controvérsia e, ainda, contraria o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vide:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO E O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, próprio das demandas entre DPE e respectivo ente federado. Nesse sentido: REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon (acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ, DJe 22/06/2009).

2. A solidariedade relativa a um dos pedidos – no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados – não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários, imposta pelo art. 23 do CPC, só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010).

Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Ônus sucumbenciais. solidariedade.

- A regra do art. 23 do CPC é de que os vencidos arcam de forma proporcional com os ônus sucumbenciais. Possível solidariedade dos vencidos só vigora se expressa na condenação.

- Inexistência de novos fundamentos capazes de alterar a decisão agravada.

- Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC.

I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exequenda, que restou irrecorrida.

II - Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual).

III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." Recurso especial parcialmente provido (REsp 489.369/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 28/03/2005).

PROCESSO CIVIL. DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO.

O Código de Processo Civil não adotou o princípio da solidariedade pelas despesas, mas, sim, o da proporcionalidade; a menos que a solidariedade seja estipulada expressamente na sentença, os vencidos respondem pelas custas e honorários em proporção. Recurso conhecido e provido (REsp 260882/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 13/08/2001).

A propósito, deve-se esclarecer que a impossibilidade de a Defensoria Pública Estadual receber honorários advocatícios do ente que a mantém (v.g.: REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/06/2009) não modifica o entendimento acima externado.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro para desobrigá-lo do pagamento complementar (no valor de R\$ 250,00) da verba sucumbencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0037004-2

**AgRg no
REsp 1.182.529 / RJ**

Números Origem: 20020010604422 200600227575 200702630487 200713507359
200713710495

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDYRA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDYRA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.